

São Paulo, 08 de maio de 2026.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0394/2026

TC-015325.989.19; TC-025895.989.20-0; TC-013604.989.21-0; TC-018236.989.21-6; TC-007721.989.22-6; TC-012013.989.23-1; TC-012015.989.23-9; TC-012016.989.23-8 e TC-024721.989.24-2

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 22 de julho de 2025 e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 25 de março de 2026, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP
CT

São Paulo, 08 de maio de 2026.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0394/2026

TC-015325.989.19; TC-025895.989.20-0; TC-013604.989.21-0; TC-018236.989.21-6; TC-007721.989.22-6; TC-012013.989.23-1; TC-012015.989.23-9; TC-012016.989.23-8 e TC-024721.989.24-2

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 22 de julho de 2025 e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 25 de março de 2026, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP
CT

ACÓRDÃO

TC-015325.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 17/05/19. Valor – R\$2.899.543,73.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-025895.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/05/20.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-013604.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/05/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-018236.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/08/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-005731.989.22-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/09/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-007721.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/02/22.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-012013.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/07/22.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-012015.989.23-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16/02/23.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-012016.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/05/23.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

TC-024721.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/05/24.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS COM REFLEXO NOS REAJUSTES DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA À SÚMULA Nº 23. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a licitação, o contrato e o 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos em exame, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **recomendações** anotadas no referido voto.

Decide, ainda, **conhecer** do 4º Termo Aditivo nº 46/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

Determina, outrossim, como consequência do juízo de irregularidade, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Registra, por fim, que a execução contratual, em análise no TC-018169.989.19, será oportunamente submetida à apreciação deste Colegiado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



22-07-25

SEB

=====
97 TC-015325.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 17/05/19. Valor – R\$2.899.543,73.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====
98 TC-025895.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/05/20.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====
99 TC-013604.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/05/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====
100 TC-018236.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de

transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/08/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

101 TC-005731.989.22-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/09/21.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

102 TC-007721.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsáveis: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/02/22.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

103 TC-012013.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/07/22.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

104 TC-012015.989.23-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.



Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16/02/23.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

105 TC-012016.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/05/23.

Advogado Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

106 TC-024721.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/05/24.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

=====

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS COM REFLEXO NOS REAJUSTES DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA À SÚMULA Nº 23. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 42/2019**¹, de 17-05-19, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.**, objetivando a execução dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares - RSDs, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, com mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, com prazo de execução de 12 meses² (21-05-19 a 20-05-20), no valor de R\$ 2.899.543,73.

Em exame, ainda, os seguintes atos:

INSTRUMENTO	PROCESSO TC	FINALIDADE	DATA
Termo Aditivo nº 42/2020	025895.989.20	- Reajustar os preços, segundo variação anual de 2,3990% do IPCA, referente ao período de maio/2019 a abril/2020; - Prorrogar o prazo de execução por mais 12 meses (21-05-20 a 20-05-21), pelo valor de R\$ 2.969.181,70 (atualizando o valor total para R\$ 5.868.725,43).	20-05-20
2º Termo Aditivo nº 26/2021	013604.989.21	- Prorrogar o prazo de execução por mais 3 meses (21-05-21 a 20-08-21), pelo valor de R\$ 734.832,44 (atualizando o valor total para R\$ 6.603.557,87), considerando as seguintes condições: a) supressão do valor do item a - serviço de gestão da operação de transbordo de RSDs, e b) sem aplicação do reajuste dos preços, previsto no subitem 3.4 da cláusula terceira.	21-05-21
3º Termo Aditivo nº 45/2021	018236.989.21	- Conceder reequilíbrio econômico-financeiro sobre os valores unitários das toneladas e prorrogar o prazo de execução por mais 6 meses (21-08-21 a 20-02-22), pelo valor de R\$ 1.988.475,25 (atualizando o valor total para R\$ 8.592.033,12).	20-08-21

¹ Evento 1.37 (TC-015325.989.19).

² A partir do recebimento da Ordem de Serviços, em 21-05-19 (Evento 1.40, TC-015325.989.19).

INSTRUMENTO	PROCESSO TC	FINALIDADE	DATA
4º Termo Aditivo nº 46/2021	005731.989.22	- Retificar a cláusula terceira (3.1) do ajuste, tão somente para correção dos valores dos serviços descritos nos itens A e B, mantendo o valor total anteriormente ajustado.	01-09-21
5º Termo Aditivo nº 08/2022	007721.989.22	- Prorrogar a execução por 12 meses (21-02-22 a 20-02-23), pelo valor de R\$ 3.976.950,49 (atualizando o valor total para R\$ 12.568.983,61).	17-02-22
6º Termo Aditivo nº 39/2022	012013.989.23	- Aplicar o reajuste anual, em percentual de 12,13% a partir do IPCA-IBGE, de maio/2022, para a vigência restante da contratação (7 meses e 20 dias), pelo valor R\$ 308.248,42 (atualizando o valor total para R\$ 12.877.232,03).	29-07-22
7º Termo Aditivo nº 10/2023	012015.989.23	- Prorrogar a execução por 3 meses (21-02-23 a 20-05-23), pelo valor de R\$ 1.114.856,57 (atualizando o valor total para R\$ 13.992.088,60).	16-02-23
8º Termo Aditivo nº 33/2023	012016.989.23	- Prorrogar a execução por 12 meses (21-05-23 a 20-05-24) e aplicar o reajuste anual, em percentual de 4,184710% a partir do IPCA-IBGE, de abril/2023, pelo valor de R\$ 4.646.261,53 (atualizando o valor total para R\$ 18.638.350,13).	18-05-23
9º Termo Aditivo nº 24/2024	024721.989.24	- Prorrogar excepcionalmente a execução por 12 meses (21-05-24 a 20-05-25) e aplicar o reajuste anual, em percentual de 3,68802% a partir do IPCA-IBGE, de abril/2024, pelo valor de R\$ 4.817.616,58 (atualizando o valor total para R\$ 23.455.966,71).	21-05-24

1.2 O ajuste decorreu da **Pregão Presencial nº 89/2018**, do tipo menor preço global, com valor orçado em R\$ 4.190.060,50, cujo edital foi republicado em 17-04-19 no Diário Oficial do Município e em 18-04-19 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, além de ser disponibilizado no *site* da Prefeitura.

Consoante sessão pública realizada em 07-05-19, o certame contou com a participação de cinco proponentes, sem ocorrência de inabilitação ou desclassificação. Não houve interposição de recurso.

O objeto foi adjudicado à ora contratada e a licitação homologada pela autoridade competente.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do termo contratual e aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites dos processos por meio de publicações na imprensa oficial.

1.4 Na instrução da licitação e do contrato³, a **Fiscalização** anotou as seguintes impropriedades:

- planilha orçamentária com ausência de detalhamento dos componentes unitários dos serviços, em desatendimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

- edital com imposição de quantitativos requeridos para a comprovação de capacitação técnico-profissional, em desobediência à Súmula nº 23 deste Tribunal;

- análise da situação financeira das empresas licitantes sem caráter objetivo, porquanto não requereu a apresentação de índices para fins de qualificação econômico-financeira;

- ausência no termo da data-base do reajuste e de critérios de atualização monetária a recair sobre obrigações de pagamento inadimplidas pela contratada, em descumprimento ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; e apólice de seguro garantia com vencimento antes do término da vigência contratual – passíveis de recomendação.

Quanto aos termos aditivos⁴ registrou o comprometimento de todos pelo princípio da acessoriedade, e ainda:

- Termo Aditivo nº 42/2020:

- ausência de pesquisa de preços para fundamentar a escolha da Administração pela prorrogação;

³ Evento 18 (TC-015325.989.19).

⁴ Eventos 15 (TC-025895.989.20, TC-018236.989.21, TC-012013.989.23, TC-012015.989.23, TC-012016.989.23 e TC-024721.989.24), 17 (TC-013604.989.21) e 14 (TC-005731.989.22 e TC-007721.989.22).

- aplicação de reajuste em preço de item contratado à revelia da condição de exceção estabelecida em termo de referência dos serviços⁵;

- 2º Termo Aditivo nº 26/2021:

- supressão de preço em item (telamento da estação de transbordo) pelo valor sugerido pela contratada, sem lastro com a planilha de preços original e sem comprovação de correspondência com o montante já pago;

- pesquisa de preço contemplou valor proveniente de empresa cujo conjunto de atividades não contempla o escopo da contratação, de modo a não se verificar cumprida a comprovação de economicidade com a prorrogação firmada, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- ausência de apresentação da garantia contratual, como condição prévia para assinatura do aditivo;

- incorreção quanto ao responsável pela homologação do certame no Termo de Ciência e de Notificação – passível de recomendação;

- 3º Termo Aditivo nº 45/2021:

- reequilíbrio econômico-financeiro prescindiu de documentação a demonstrar a conformidade dos percentuais aplicados (516% no serviço de gestão da operação de transbordo de RSDs, 18% no serviço de transporte de RSDs e 20% no serviço de destinação final de RSDs), em prejuízo ao disposto no inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

- 4º Termo Aditivo nº 46/2021:

- ausência de esclarecimentos quanto à necessidade de alteração em valores de serviços prestados pela contratada, em detrimento aos princípios da motivação e da transparência;

- 5º Termo Aditivo nº 08/2022:

⁵ Evento1.26 (TC- TC-015325.989.19): 7.2-Os preços unitários ofertados pela CONTRATADA, em conformidade com a planilha orçamentária, após 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta, e havendo prorrogação do prazo de execução nos termos deste Termo de Referência, serão reajustados pela variação anual IPCA/IBGE contado mês imediatamente anterior a data da proposta, exceto o preço da gestão da Estação de Transbordo que deverá ser recalculado considerando a exclusão dos custos da adaptação da Estação de Transbordo. (Grifei).

- documentação insuficiente para comprovar a vantagem econômica com a prorrogação, nos termos contidos no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- 6º Termo Aditivo nº 39/2022:

- valores submetidos ao reajuste de preços concedido decorrem de termos anteriores para os quais a Fiscalização apresentou óbices;

- não foi apresentada complementação ou reapresentação da garantia contratual frente ao reajuste concedido – passível de recomendação;

- 7º Termo Aditivo nº 10/2023:

- ausência de pesquisa de preços não permitiu assegurar a vantagem econômica da prorrogação firmada, nos termos requeridos pelo inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- incorporação de valores e condições oriundos de aditivos anteriores para os quais a Fiscalização reuniu elementos que se opuseram à regularidade dos termos;

- ausência de garantia contratual correspondente ao valor atualizado da avença – passível de recomendação;

- 8º Termo Aditivo nº 33/2023:

- pesquisa de preços não logrou êxito em assegurar a vantagem econômica da prorrogação, nos termos requeridos pelo inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- percentual acumulado de reajuste informado pelo aditivo se sobrepôs em um mês ao período de reajuste anteriormente concedido;

- incorporação de valores e condições oriundos de aditivos anteriores para os quais a Fiscalização reuniu elementos que se opuseram à regularidade dos termos;

- 9º Termo Aditivo nº 24/2024:

- pesquisa de preços não logrou êxito em assegurar a vantagem

econômica da prorrogação, nos termos requeridos pelo inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- justificativas apresentadas insuficientes para fundamentar a prorrogação excepcional da vigência contratual, que passou a totalizar 72 meses, conforme § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

1.5 Regularmente notificadas as partes, o **Executivo**⁶ apresentou justificativas e documentos.

Em relação às falhas da licitação e contrato, notadamente à ausência de detalhamento dos itens da planilha orçamentária, informou que tal decomposição não encontra precedentes desde que o serviço foi implantado no Município, assim como em outras localidades, uma vez que o serviço pactuado, em suma, consiste em transportar caçambas com um caminhão adaptado para um aterro sanitário licenciado e a sua disposição final, conforme legislação ambiental.

Ressaltou a dificuldade de quantificação por horas de trabalho e equipamentos, uma vez que esta varia durante os dias da semana e ao longo dos meses, e da estimativa por tonelada, em razão da sazonalidade de geração desses resíduos e das imprevisíveis condições climáticas.

Esclareceu que foi especificado adequadamente o objeto a ser licitado no Termo de Referência e que não houve prejuízo ao erário, pois a realização da prévia pesquisa de preços entre 03 empresas do ramo resultou em precisa estimativa de custo e conseqüente contratação vantajosa.

Em relação à imposição de quantitativos para a comprovação de capacitação técnico-profissional, afirmou que não houve prejuízo à disputa, já que o certame contou com a competitividade esperada e que se tratou de um lapso meramente formal.

Refutou a ausência de definição dos índices econômicos com a justificativa de que os serviços estavam sendo satisfatoriamente executados e

⁶ Eventos 40 (TC-015325.989.19), 41 (TC-013604.989.21), 33 (TC-018236.989.21), 34 (TC-005731.989.22 e TC-007721.989.22), 53 (TC-012013.989.23, TC-012015.989.23 e TC-012016.989.23) e 29 (TC-024721.989.24).

que o apontamento adentra a esfera discricionária da Administração, pois o rol de documentos previstos nos incisos do artigo 31 da Lei de Licitações não é taxativo. Frisou que se optou por exigir as peças contábeis do subitem 6.1.3 do edital, porquanto se mostravam mais do que suficientes para o caso, tendo em vista a ausência de complexidade para execução dos serviços licitados por meio de pregão (serviços comuns).

Quanto às irregularidades anotadas no 2º Termo Aditivo, reconheceu que o valor do telamento da estação de transbordo não foi especificado no item referente ao serviço de gestão da operação de transbordo de RSDs e que foi recebido pela quantia correspondente à nota fiscal dos serviços executados na ordem de R\$ 29.600,00. Assim, esclareceu que, considerando as quantidades executadas, o saldo devedor da Contratada em favor da Prefeitura seria na ordem de R\$ 17.236,03, valor este que seria descontado da nota fiscal de agosto.

Sobre o escopo da empresa que foi utilizada como pesquisa de preço para a prorrogação, informou que não havia possibilidade de se contestar a cotação, uma vez que o orçamento e o serviço da empresa pesquisada eram mais complexos do que os do ajuste em análise, o que, por outro lado, não a exclui como possível prestadora dos serviços, desde que na licitação cumpra todos os requisitos do edital.

Atinente à complementação da garantia contratual, reforçou o devido cumprimento das obrigações assumidas sem a necessidade de um eventual resgate de caução, o que acaba tornando o apontamento inócuo.

Trouxe aos autos documentação que embasou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro objeto do 3º Termo Aditivo. Salientou que o 4º Aditamento foi celebrado apenas para correção dos valores referentes aos reequilíbrios anteriormente aplicados aos itens A (de R\$ 28,84 para R\$ 23,81) e B⁷ (de R\$ 54,34 para R\$ 59,37), devidamente amparados por estudos e levantamentos

⁷ A) Serviço de gestão da operação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares;
B) Serviço de transporte de resíduos sólidos domiciliares.

feitos por ambas as partes contratantes.

A respeito da vantajosidade da prorrogação efetivada por meio do 5º Termo Aditivo, relatou a tentativa da Administração de orçar custos junto a 3 empresas do ramo, todavia, apenas uma atendeu ao pleito, com um orçamento muito acima do praticado no presente ajuste, o que atestou que os preços, até então, mantinham-se vantajosos.

No que concerne aos desacertos do 6º Termo Aditivo, sustentou que a modificação se deu por conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Ademais, destacou que os aditamentos anteriores foram devidamente justificados, com demonstração de economicidade e vantajosidade. Com relação à garantia, frisou que a penúltima apólice apresentada referente ao 5º aditivo, serviu também para cobrir os 6º e o 7º termos.

Alegou que a economicidade do 7º Termo Aditivo foi amparada em pesquisa de preços informal.

Sobre as inconformidades do 8º Termo Aditivo, reafirmou que se preocupou em realizar ampla pesquisa de mercado e que não houve prejuízo para o Município no fato de o percentual acumulado de reajuste se sobrepor em um mês ao período anteriormente concedido.

Por fim, quanto as ocorrências registradas do 9º Termo Aditivo, repisou que foi realizada ampla pesquisa de mercado e que a prorrogação foi necessária tendo em vista a essencialidade e a natureza contínua dos serviços.

Fernando Galvão Moura⁸, Prefeito à época e responsável pela assinatura do principal, quanto as anotações realizadas por ocasião do Termo Aditivo nº 42/2020, admitiu a ausência de realização de nova pesquisa, porém pontuou aspectos que proporcionaram a vantajosidade da prorrogação, tais como: a natureza contínua dos serviços, aliada à satisfatória prestação dos serviços pela contratada; a prorrogação do prazo pelo mesmo período ajustado

⁸ Evento 45 (TC-025895.989.20).

originalmente e a economicidade ao erário, visto a utilização dos mesmos valores pactuados inicialmente, incidindo apenas o reajuste anual de preços pelo índice mais vantajoso.

A respeito da desobediência à condição de exceção estabelecida no termo de referência para aplicação do reajuste, reconheceu a falha e informou que a empresa foi notificada extrajudicialmente para devolver o montante correspondente, todavia, foi ressarcido apenas uma pequena quantia (R\$ 1.859,63), não correspondente ao montante real devido. Comunicou que as tratativas pela devolução aos cofres públicos continuam.

1.6 O **Ministério Público de Contas**⁹ obteve vista regimental dos autos e os restitui para prosseguimento, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A matéria não se encontra em condições de ser aprovada por este Tribunal, tendo em vista as graves falhas apontadas.

2.2 De início, porém, **afasto** o desacerto quanto à ausência de definição objetiva dos índices para qualificação econômico-financeira. Isso porque, como esclarecido pela Prefeitura, as peças contábeis exigidas no edital estão em conformidade com a documentação estabelecida no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e entendo que foram razoáveis para medir a saúde financeira dos proponentes.

Por sua vez, ante a ausência de prejuízos concretos às partes e tendo em vista que o Termo de Referência estabeleceu a data de apresentação da proposta como marco para fins de futuros reajustes (subitem 7.2), entendo passível de **relevamento** a omissão, no instrumento contratual celebrado, da

⁹ Eventos 44, 110 (TC-015325.989.19), 49, 106 (TC-025895.989.20), 44, 51 (TC-013604.989.21), 42, 100 (TC-018236.989.21), 38 (TC-005731.989.22 e TC-007721.989.22), 62 (TC-012013.989.23, TC-012015.989.23 e TC-012016.989.23) e 37 (TC-024721.989.24).

fixação expressa da data-base para o reajuste de preços, bem como dos critérios de atualização monetária incidentes sobre eventuais inadimplementos pecuniários.

Não obstante, **recomendo** à Administração para que, doravante, visando à preservação da equação econômico-financeira, evidencie as regras de reajuste também nos instrumentos contratuais, em homenagem ao princípio da transparência e futura observância aos artigos 25, §§ 7º e 8º, e 92, incisos V e X, da Lei nº 14.133/21.

São igualmente passíveis de **relevamento** as falhas direcionadas à garantia contratual – prazo de validade inferior à vigência do ajuste e ausência de complementação nos 2º, 6º e 7º Termos Aditivos – e à incorreção no Termo de Ciência e de Notificação, dada a ausência de prejuízo concreto, sem embargo de **recomendação** para que a Prefeitura, ao exigir tal garantia, adote as cautelas necessárias para que haja cobertura sobre todo o período de vigência contratual e observe, com rigor, as Instruções vigentes deste Tribunal.

2.3 Entretanto, os demais apontamentos não merecem a mesma sorte.

Com efeito, a planilha orçamentária sintética, com ausência de detalhamento dos componentes unitários envolvidos na prestação dos serviços, – tais como equipamentos, recursos humanos, encargos trabalhistas e tributários, combustíveis e lubrificantes – contraria o artigo 7º, § 2º, inciso II¹⁰, c.c. o artigo 40, § 2º, inciso II¹¹, da Lei nº 8.666/93.

Na prática, a falta de caracterização de todos os serviços prejudicou o devido cumprimento do estabelecido no termo de referência, em especial nos itens 1.3.4 e 7.2 que tratam da obrigatória exclusão de valores

¹⁰ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...);

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

¹¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...);

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

despendidos com serviços de adaptação das instalações do Aterro Sanitário e da Estação de Transbordo quando da concessão de reajustes. Nesse sentido, o primeiro aditamento (nº 42/2020) aplicou reajuste sobre os preços integrais, sem considerar a condição de exceção estabelecida, uma vez que os serviços realizados de “telamento da área coberta de transbordo para evitar atração de avifauna” deveriam ter sido excluídos do cálculo. O segundo aditivo (nº 26/2021), por sua vez, suprimiu o preço do referido serviço unicamente com base em valor sugerido pela própria contratada, o que reafirma a precariedade com que a planilha de preços foi elaborada.

Ato contínuo, ao exigir o respectivo ressarcimento pela empresa do valor a maior pago irregularmente, a falha do orçamento repercutiu novamente, porquanto a Administração não teve referência de valores para realizar a cobrança, norteando-se, unicamente, pelo preço da nota fiscal do serviço executado, como admitido pelo Executivo¹²:

“Com efeito, de acordo com as informações obtidas junto ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, esclarece-se inicialmente que os serviços de telamento do galpão de transbordo estavam inclusos e pelo valor de R\$ 6,04/tonelada, contudo, **tendo em vista a ocorrência de um lapso, o valor referente a esse serviço de telamento acabou não sendo especificado no item referente ao serviço de gestão da operação de transbordo de RSDs**, o que, frise-se, não tornou desnecessária a realização deste serviço.

Desse modo, Exa., tendo em vista a necessidade de realização do referido serviço, a solução encontrada então foi admiti-lo mesmo assim para que fosse executado, **sendo que seria recebido como valor o correspondente à nota fiscal dos serviços executados pelo telamento na ordem de R\$ 29.600,00.**” (Grifei).

Agrava ainda mais o quadro a ausência de comprovação nos autos dos documentos fiscais utilizados como referência para o estabelecimento da cobrança e da completa restituição ao erário.

2.5 No que tange à aferição da experiência pretérita para fins de

¹² Evento 41.1, pág. 04 (TC-013604.989.21).



qualificação técnico-profissional, constata-se, à míngua de justificativa técnica plausível, que a Administração elegeu, como se parcela de maior relevância fosse, exatamente a integralidade do objeto pretendido (100%), ou seja, comprovação de “operação de transbordo, transporte e disposição final de resíduos domiciliares na quantidade aproximada de 1.654,58 t/mês”, consoante se verifica do subitem 4.2.1 do Termo de Referência¹³, incorrendo em afronta ao disposto no artigo 30, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93¹⁴, bem como no entendimento consolidado na Súmula nº 23 deste Tribunal de Contas¹⁵.

Ressalto, ademais, que a mencionada deficiência constatada na planilha orçamentária repercutiu igualmente na análise da capacidade profissional, uma vez que, desprovida do detalhamento necessário, impossibilitou a identificação e a eleição de eventuais parcelas de maior relevância para a execução do objeto contratual.

2.6 Quanto aos termos aditivos, as falhas do certame alcançam, em regra, todos os atos que dele descendam, fulminando-os de ilegalidade.

Os adendos somente podem ter destino diverso se celebrados com o intento de promover o saneamento de vícios constatados em atos

¹³ Evento 1.26, págs. 06/07 (TC-015325.989.19): 4.2.1- Capacitação técnico-profissional, mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica comprovada pela CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja, a execução dos serviços de operação de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos domiciliares na quantidade de aproximadamente 1.654,58 t/mês.

¹⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

¹⁵ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



anteriores, ou quando de sua formalização não decorrerem atos de natureza econômico-financeira com repercussão sobre o contrato, condições que se encontram presentes apenas no 4º Termo Aditivo, que se limitou em retificar os valores dos serviços descritos nos itens A e B, mantendo o valor total anteriormente ajustado.

O conteúdo de todos os outros aditivos em exame não autoriza afastar a aplicação do princípio da acessoriedade, pois objetivaram prorrogar o prazo de vigência e reajustar o valor contratual, e assim, carregam conteúdo econômico-financeiro.

Sem embargo, possuem também máculas próprias consubstanciadas no descumprimento do inciso II do artigo 57 em face da ausência de pesquisa de preços com vista à comprovação da vantagem econômica das prorrogações realizadas (Termos Aditivos nº 42/2020, 2º, 5º, 7º, 8º e 9º) e na falta de documentação a demonstrar a real perda do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste e a conformidade dos percentuais de acréscimo aplicados, em prejuízo ao disposto no inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 (3º Termo Aditivo), além das insuficientes justificativas a ampararem a prorrogação excepcional do ajuste, em desacordo com o § 4º do artigo 57 da referida Lei (9º Termo Aditivo), denotando a falta de planejamento da Administração.

Outro grave desacerto consistiu na não exclusão dos custos de adaptação da Estação de Transbordo ao aplicar o primeiro reajuste, da utilização de valor a ser ressarcido sem lastro com o mercado e da não comprovação de recebimento do reembolso.

2.7 Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato e do 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos em exame, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **recomendações** anotadas no voto.

Voto, ainda, pelo **conhecimento** do 4º Termo Aditivo nº 46/2021.

Como consequência do juízo de irregularidade, **determino** o

acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

A execução contratual, em análise no TC-018169.989.19, será oportunamente submetida à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-016131.989.25-3 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Monte Azul Engenharia Ltda., objetivando a prestação dos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas e encargos sociais.

Responsáveis: Fernando Galvão Moura e Lucas Gibin Seren (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 21/05/21, 20/08/21, 17/02/22, 29/07/22, 16/02/23, 18/05/23 e 21/05/24, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-016378.989.25-5 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Monte Azul Engenharia Ltda., objetivando a prestação dos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas e encargos sociais, no valor de R\$2.899.543,73.

Responsáveis: Fernando Galvão Moura e Lucas Gibin Seren (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 20/05/20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin

Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – RSD. NÃO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E DOS CUSTOS UNITÁRIOS, COM REFLEXOS NO REAJUSTE DOS VALORES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 100% DO OBJETO PARA FINS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. SÚMULA 23. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Silvia Monteiro e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de março de 2026, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 25 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm

Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **25/3/2026**

32 TC-016131.989.25-3 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-012013.989.23-1, TC-012015.989.23-9, TC-012016.989.23-8, TC-013604.989.21-0, TC-018236.989.21-6, TC-024721.989.24-2 e TC-007721.989.22-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Monte Azul Engenharia Ltda., objetivando a prestação dos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas e encargos sociais.

Responsável(is): Fernando Galvão Moura e Lucas Gibin Seren (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 21/05/21, 20/08/21, 17/02/22, 29/07/22, 16/02/23, 18/05/23 e 21/05/24, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

33 TC-016378.989.25-5 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-015325.989.19-2 e TC-025895.989.20-0)

Recorrente(s): Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Monte Azul Engenharia Ltda., objetivando a prestação dos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas e encargos sociais, no valor de R\$2.899.543,73.

Responsável(is): Fernando Galvão Moura e Lucas Gibin Seren (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 20/05/20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – RSD. NÃO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E DOS CUSTOS UNITÁRIOS, COM REFLEXOS NO REAJUSTE DOS VALORES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 100% DO OBJETO PARA FINS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. SÚMULA 23. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos pela **Prefeitura de Bebedouro** e pelo então **Prefeito Fernando Galvão Moura** contra decisão da C. Segunda Câmara, na sessão de 22/07/2025, sob relatoria do em. Conselheiro Sidney Beraldo, que julgou irregulares licitação, contrato e os aditamentos nº 1 a 3 e 5 a 9 referentes a ajuste celebrado com Monte Azul Engenharia Ltda. para prestação dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares – RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, incluindo: mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

Na mesma oportunidade foi conhecido o 4º aditamento.

Não houve aplicação de multa aos responsáveis.

Pesou sobre a matéria o não detalhamento dos serviços e dos custos unitários, com reflexos no reajuste dos valores, ofensa ao enunciado de Súmula n. 23, acessoriedade e falhas incidentes sobre os aditamentos.

Os recorrentes, em razões consonantes, defenderam que o apontamento em relação à ausência de caracterização completa dos serviços e sua repercussão no cálculo dos reajustes contratuais deve ser analisado à luz das especificidades da contratação e das limitações técnicas e operacionais então existentes, não tendo sido configurada falha grave ou qualquer prejuízo a macular a contratação em exame.

Sustentaram que a decomposição dos valores em itens de mão de obra, equipamentos e materiais não possui precedentes no município desde sua implantação e que uma proposta de valores em vários itens detalhadamente é de difícil quantificação em face das especificidades dos serviços, que varia durante os dias da semana e ao longo dos meses do ano.

Ressaltaram a essencialidade do serviço, a realização de pesquisa de preço, seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade ocorrida no certame.

No caso da crítica ao regramento da comprovação da capacidade técnica, afirmaram ter havido simples falha formal, mas frisaram a discricionariedade da Administração na seleção daquilo que deve ser exigido para que seja verificada a real capacidade de execução das empresas.

Refutaram a incidência da acessoriedade e defenderam a legalidade dos aditamentos, inclusive no que diz respeito restituição de valores por serviço pago em duplicidade.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo não provimento do apelo.

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo MEM0000008941 a MEM0000008943 e #MEM0000009256)

É o relatório.

fc

Voto

TC-016131.989.25-3

TC-016378.989.25-3

Preliminar

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Mérito

O certame possui um vício de origem, que é o não detalhamento individual dos custos dos serviços. Ao contrário do exigido à época pelo artigo 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que regeu a contratação, o certame foi suportado apenas por uma planilha orçamentária sintética.

A municipalidade alega que sempre processou o serviço dessa maneira, desde sua implantação, e que há dificuldade em mensurar detalhadamente, por mão de obra e equipamentos, em razão das especificidades do serviço.

Todavia, fazer sempre da mesma forma não significa fazer do modo correto. Além disso, se o serviço é feito da mesma forma há tempos no município isso mostra que a Prefeitura tinha plenas condições de registrar o histórico de execução desses trabalhos.

Aliás, não só tinha, como deveria ter esses registros, uma vez que se trata de item de gestão de serviço essencial e contínuo. O contrário disso é comodidade e desídia.

De nada adianta a promoção de um certame com a participação de cinco empresas se a própria Prefeitura não dispõe dos números gerenciais do serviço que quer contratar.

Ao apresentar planilhas de custo sintéticas fica refém dos valores apresentados pelas empresas, sem parâmetros até para fiscalizar a contento o bom desenvolvimento do serviço.

Na decisão combatida há precisão quando é afirmado que essa falha causa reflexos nos reajustes de valores vindouros durante a execução do contrato, justamente pela falta de suporte de informações por parte da Prefeitura.

Um bom exemplo foi o que ocorreu com o serviço de proteção telada que, em tese, é feita uma vez, mas que foi cobrado novamente no primeiro reajuste e gerou todo um processo de recálculo para ressarcimento, com clara dificuldade por parte da Prefeitura em separar o valor correspondente a essa parte do serviço.

Outro ponto a macular o certame foi a exigência de comprovação de aptidão referente a 100% dos serviços para a comprovação da capacidade técnica profissional, em afronta à Súmula 23 desta Corte, que veda a imposição de quantitativos mínimos nesse caso.

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, **vedada a imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos. (g.n.)

É fato que não houve inabilitação de interessados por essa exigência, mas não há como afastar o caráter restritivo e desestimulante do regramento.

As falhas no ajuste principal alcançam os aditamentos, atos acessórios com efeitos econômico-financeiros.

Com efeito, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado. É inafastável a regra "*accessorium sequitur principale*"

(art. 92 do Código Civil), em virtude do decreto definitivo de irregularidade do contrato e aditivo anterior, consoante remansosa jurisprudência desta Corte.¹

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO PRIMITIVO JULGADO DEFINITIVAMENTE IRREGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PERPETUAÇÃO DOS VÍCIOS DO AJUSTE ORIGINÁRIO. INAFASTÁVEL CONDIÇÃO DE ATO ACESSÓRIO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o repertório jurisprudencial desta Corte no sentido de que termos aditivos que visem alterar cláusulas do negócio primitivo (julgado definitivamente irregular pelo Tribunal), que tratem de prazos e valores, não têm autonomia própria, eis que só vieram a existir em função do contrato-mãe, razão pela qual a ele estão juridicamente subordinados, o que se dá até como consequente lógico.

2. Só não se aplica tal instituto jurídico, por exemplo, a situações que visem à correção de ilegalidades apuradas em atos anteriores, assim como a instrumentos sem repercussão temporal ou financeira no contrato primitivo, o que não é o caso do aditivo sub examine, que delineou a extensão do prazo da avença.

(TC-015531.989.24-2 – Tribunal Pleno – sessão de 16/10/2024).

No mesmo sentido:

“TERMO ADITIVO - SORTE INEXORAVELMENTE DEPENDENTE DA SORTE DO CONTRATO ORIGINAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE - IRREGULARIDADE CONTAGIANTE - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(TC-000058/026/00 – Tribunal Pleno – sessão de 29/11/2006 – Grifei)

“A questão dos termos aditivos firmados sobre negócios anteriores, gravados por vícios reconhecidos pelo Tribunal, direciona a análise de atos e negócios posteriores aos efeitos da acessoriedade.

Conforme melhor doutrina e jurisprudência pacificada, a sorte do negócio irregular transfere-se àquele que no momento futuro o aditou ou modificou, tornando-se inviável, portanto, raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.

É princípio geral de direito, de ordem pública e que, conforme observado pela SDG, decorre da expressa remissão que o

¹ TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; 1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; TC-003519/003/08, entre tantos outros.

Estatuto de Licitações faz à teoria geral dos contratos.” Grifei. Nota de rodapé suprimida.

(TC-001493/003/96 – Tribunal Pleno – sessão de 24/06/2015)

“Impende observar que, malgrado licitação e contrato julgados regulares, sobre ambos aditamentos antecedentes recai decretação de irregularidade em caráter definitivo.

Restou apurado que o termo de aditamento n° 52/09 (14/05/09, acréscimo de serviços correspondente a 25 % do valor inicial contratado) prescindiu de justificativas técnicas, da comprovação de sua real necessidade e da demonstração relativa a quais serviços se destinava; que o termo de aditamento n° 118/09 (07/10/09, prorrogação do prazo em 12 meses) manejou a continuidade da prestação dos serviços.

Ou seja, tem-se que ambos casos reportam ações que incrementaram e protraíram a contratação, daí resultar sujeição ao contágio por acessoriedade.”

(TC-003519/003/08 – Tribunal Pleno - sessão de 31/07/2019)

Além da questão da acessoriedade, pesam sobre os aditamentos a não fidedignidade das pesquisas de preço a sustentar a vantajosidade das prorrogações, ausência de justificativas hábeis para o período estendido excepcionalmente e a falta de documentação de suporte para a concessão do reequilíbrio contratual.

Assim, voto pelo **não provimento** dos apelos.